



PROCESSO : 0002630-51.2025.6.02.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS E VEÍCULOS
ASSUNTO : Impugnação. Edital nº 90043/2025. Aquisição. Veículo autocarga. Configuração baú fechado. Desprovimento.

Decisão nº 5381 / 2025 - TRE-AL/PRE/PREG

Em análise IMPUGNAÇÃO ao Edital nº 90043/2025 que, registrado pela empresa PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA., CNPJ nº 54.728.475/0002-09, presta-se a induzir a existência de dispositivos que restringem a participação geral de interessados no certame.

Aduziu a empresa impugnante que, sob o lúmen dos postulados que estão lapidados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, a aquisição do veículo do tipo autocarga, carroceria baú, nos termos descritos no instrumento convocatório, ensejariam a revisão das pertinentes exigências uma vez que, cuidado-se de aquisição com potência mínima requerida – situada no patamar de 185 cavalos -, restaria limitado o universo de participantes. Alegou, em defesa da sua pretensão, não ser o exigido “... imprescindível para o atendimento das necessidades do objeto licitado...”.

Ponto outro, e novamente investindo em desfavor do instrumento convocatório, alegou que o requisito da assistência técnica situada no âmbito desta unidade federativa não seria tolerável sob o prisma da mais ampla concorrência. Descrita novamente como cláusula restritiva de disputa, indicou que o demandado para a regência do certame assumiria um condão “... potencialmente ilegal, por criar uma reserva de mercado injustificada e ignorar a realidade da distribuição de mão de obra especializada no país, em claro desrespeito aos comandos legais...”. Asseverou, ademais, “... que o número de profissionais autorizados e capacitados para a manutenção específica dos equipamentos em questão é extremamente limitado, quando não inexistente...”. Ao ver, ainda, da empresa impugnante, o “filtro geográfico inepto... exclui do certame licitatório os fornecedores mais bem equipados técnica e logisticamente para atender à demanda, configurando uma violação ao princípio da ampla competitividade e um convite ao superfaturamento e à baixa qualidade dos serviços, em claro descompasso com o espírito modernizante da Lei nº 14.133/2021”. Indicou 3 (três) prestadoras de serviços técnicos que, distando no mínimo 194 (cento e noventa e quatro) quilômetros, concentrariam as condições para a prestação da assistência técnica cabível, caso acatada a pugna discriminada no instrumento ora em análise.

Em síntese, sob a alusão à restrição de competitividade, de prejuízo à economicidade e à violação da vantajosidade, pugnou pela revisão das exigências editalícias, da republicação do instrumento convocatório e da outorga de novo prazo para a formulação das respectivas propostas.

Registrado o instrumento impugnatório, diligenciou-se junto à Unidade Requisitante acerca dos argumentos detalhados, colhendo-se, em réplica, a ratificação dos termos do Termo de Referência e, por conseguinte, do Edital nº 90035/2025.

É o necessário relatório. Analiso.

Avaliando preliminarmente o petitório segundo os paradigmas do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, constata-se que a pretensão é tempestiva e veiculada por meio adequado, sendo o instrumento, por isso, hábil a ser conhecido e analisado vez da inequívoca legitimidade da parte suscitante.

Avaliando, doravante, o rol de argumentos enumerados pela empresa impugnante, constata-se, que, quanto à exigência de potência mínima, as razões invocadas padecem de maior consistência para ensejar a revisão dos termos tanto do Termo de Referência quanto do Edital nº 90043/2025. E são variados os elementos de fato – as repercussões jurídicas desses – que infirmam a pretensão de reforma dos requisitos tal como anseia o pugnante.

Sucede que a Fase Interna do certame coaduna com os primados legais para a sua evolução. Para todos os efeitos, as exigências do artigo 18, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, tanto no que diz respeito à necessidade da solução quanto à sua aplicação. São os termos literais do diploma legal indicado:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

Desde que a empresa impugnante investe em seara que, no âmbito do Direito, é de natureza vinculada, desmerece o rol de razões indicados para a designação do objeto nos moldes em que discriminados nos diplomas que regulam a evolução do certame. As alusões, no instrumento convocatório, acerca da exigência da potência – no patamar mínimo de 185 cavalos – foi exaustivamente pontuada no item 2 do Termo de Referência, nos termos a seguir transcritos:

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 14.133/2021)

2.1. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE-AL) precisa ampliar e renovar sua frota de veículos para atender às demandas operacionais crescentes, especialmente em períodos eleitorais e para atividades administrativas contínuas. A aquisição de 1 caminhão é fundamental para garantir a eficiência e a eficácia das atividades institucionais.

- **Transporte de Materiais Eleitorais e Administrativos:** O caminhão será utilizado principalmente para o transporte seguro de urnas eletrônicas, documentos e outros materiais necessários para a realização das eleições e ordinários, assim como também atender demandas da Secretaria de Tecnologia da Informação, Secretaria de Administração, almoxarifado, patrimônio, manutenção e reparos dentre outras.
- **Capacidade de Carga:** A capacidade de carga do caminhão permitirá o transporte de grandes volumes de materiais eleitorais, reduzindo o número de viagens e, consequentemente, os custos operacionais e logísticos.
- **Versatilidade e Segurança:** Caminhão atende as necessidades de transporte, oferecendo segurança e proteção aos materiais sensíveis transportados (destaques no original).

Encontra-se no texto reproduzido tanto os elementos de urgência do material a ser transportado quanto, também, da imprevisibilidade da natureza e do volume da carga a ser movimentada, razão pela qual, só por esses dísticos, estaria justificada a demanda por um veículo com capacidade destacada de movimentação de carga.

Há que se recobrar que o emprego do veículo, nos moldes em que discriminado, decorre das demandas rotineiras deste Tribunal, integrante da Justiça Eleitoral. Sem maior divagar, é lídimo que a razão de existir desta Corte é viabilizar a causa democrática e a demanda sufragista, aspectos que são predominantes e prioritários, consectário do Estado Democrático de Direito regido pela Constituição Federal no seu artigo inaugural. Esta Corte, portanto, atua para a realização de eleições observadas as condições, os requisitos e as dificuldades para tanto.

É por isso que os serviços eleitorais contam com prioridade, com prazos exígios e com a demanda por dinamismo e celeridade na distribuição dos elementos necessários a esses requisitos de matiz constitucional, sendo oportuno mencionar que essa predominância é lastreada em texto de lei expresso, conforme se vislumbra no artigo 365 da Lei nº 4.737/65 – Código Eleitoral –:

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para êle requisitados.

Consigne-se, no mais, que o presente certame apresenta, na já referida fase interna, a irrestrita observância de todos os requisitos para a sua melhor forma legal, mais precisamente a análise por assessoria específica. Tal condicionante é sedimentada pela filologia do artigo 53, caput e § 1º, da mesma Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

A aquisição conta com a análise necessária e deveras exaustiva com o viés de aprovação pelos órgãos técnicos que, no âmbito institucional, estão encarregados de avaliar os instrumentos regentes. Acerca da observância desse específico condicionante, transcreve-se, para que se faça consolidar a certeza da legalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da eficiência do presente certame, as conclusões do Senhor Assessor Jurídico que subscreve o Parecer nº 1426 / 2025 – TRE-AL/PRE/DG/AJ-DG (1701257), ultimado nos termos que seguem:

“... Não obstante, é fundamental a juntada aos autos a reserva orçamentária para o seguimento do processo.

Assim, **uma vez cumpridas as diligências supra**, esta Assessoria Jurídica aprova, em face de sua regularidade jurídica, a instrução preliminar efetivada no presente processo e a minuta de edital constante do evento SEI nº 1816777, de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislações aplicáveis, objetivando a aquisição de 1 (um) veículo automotor, tipo caminhão com báu, destinado a atender às demandas desta Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas TRE/AL...”.

Mas não é só. Atuando segundo o condão do dever de diligência, provocou (1836434) a Unidade Requisitante acerca do que suscitou a empresa impugnante. Tal iniciativa intuiu robustecer o pronunciamento necessário à escoreita evolução do certame, mormente diante da virulência com a qual investiu o instrumento de impugnação em face do instrumento convocatório. De posse dos autos, a Unidade Requisitante registrou Despacho (1836492) no qual aditou elemento fático preponderante para consumar a presente análise, e cuja reprodução ocorre em sua literalidade:

“... Em atenção ao Despacho PREG 1836434, esta unidade informa que a potência mínima de 185 CV é adequada para os serviços deste Tribunal, salientando, ainda, que o Tribunal já possuiu um caminhão que apresentou diversos problemas de manutenção, cuja potência era inferior a 185 CV, o veículo, por força das exigências próprias do uso e por contar com uma potência insuficiente, não pode ser objeto do necessário reparo. Os custos seriam para além da margem legal tolerável. Seguiu, assim, à doação...”.

Em consonância com o referido, consta do Termo de Referência que (i) o veículo “... circulará por todas as regiões do estado...”, e que (ii) a “capacidade de carga do caminhão permitirá o transporte de grandes volumes de materiais eleitorais, reduzindo o número de viagens e, consequentemente, os custos operacionais e logísticos. Adite-se que o veículo, uma vez integrado à frota, circulará por todas as regiões do estado – Zona da Mata, Agreste e Sertão -, consideradas, aí, a topografia e as características próprias de cada rincão a ser abrangido.

Está assente, pois, que a demanda por potência encontra fundamento e justificativa mais que suficientes para prevalecer. Por essa razão, não se vislumbra ambiente hábil para que prevaleça a irresignação da parte impugnante, restando desprover a pretensão de impugnação pela alegação de restrição à competitividade decorrente da potência mínima de 185 cavalos para a motorização do autocarga.

No que diz respeito ao requisito de existência de apoio técnico autorizado pelo fabricante no Estado de Alagoas, é com surpresa que se depara com as alegações também de restrição de competitividade indicadas pela empresa impugnante.

Ora, a exemplo do que salientou o instrumento de impugnação, é preciso pautar a análise do instrumento segundo os prismas da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, do interesse público, do planejamento, da eficácia, da celeridade e da economicidade, todos paradigmas que estão situados no artigo 5 da Lei nº 14.133/2021 e que são, em sua plenitude, de conhecimento da impugnante.

As razões invocadas pelo instrumento de impugnação para perpetrar uma impossível reforma do instrumento convocatório segundo o argumento suscitado causam perplexidade. Um veículo autocarga não é algo consumível, leve ou de fácil remoção. A prestação de eventuais serviços de reparo, quando necessários, demandam aplicação imediata pela própria natureza do emprego do veículo autocarga, que se presta ao transporte de bens, com o mais variado formato e com a mais imprevisibilidade de peso, isso com a urgências, já referidas, que são típicas da causa eleitoral.

Presumir que distâncias superiores a 194km (cento e noventa e quatro quilômetros) são razoáveis é presumir que os custos decorrentes de um eventual remoção do veículo não são factíveis, isso considerando combustível e custos com o motorista, isso quando houver meios para movimentação do veículo por meios próprios. O que dizer se o veículo necessitar de reboque?

Para o mais, o responsável pela Unidade Requisitante, também eu seu aparte, arremata destacando aspectos outros para justificar a prestação de assistência técnica autorizada no âmbito deste estado, sobretudo no que diz respeito ao acompanhamento dos serviços realizados e do prazo para tanto, nos termos do pronunciamento, em sua integralidade:

“... Quanto à exigência de que as oficinas estejam situadas no Estado de Alagoas, destaca-se que tal medida facilita o acompanhamento, pela gestão, dos serviços de manutenção, garantindo maior controle sobre prazos, qualidade e execução das atividades. Ademais, a proximidade das oficinas torna mais ágeis e flexíveis os procedimentos de envio dos veículos e o atendimento junto às empresas autorizadas pelas concessionárias e pela seguradora contratada por este Tribunal...”.

Está fora de dúvidas, pois, que a investida em desfavor da exigência de assistência técnica segundo os primados do Edital não encontra a mais mínima chance de prosperar. Como sequer conjecturar a hipótese de que uma oferta seja avaliada quando salienta que se defronta com a "escassez de especialistas", ainda mais sendo essa informação corroborada ainda com o apelo de "... que a maioria dos fabricantes e distribuidores de grande porte concentram seus centros técnicos principais em capitais ou polos industriais de outros estados (como São Paulo, Minas Gerais ou Rio de Janeiro)...". Como justificar a supressão de toda uma unidade federativa dos serviços ofertados por um fabricante, mesmo que não informado pela empresa impugnante?

Pelas razões expostas e pelas repercussões jurídicas que lhes são próprias, conclui-se que a impugnação, em sua totalidade, deve ser conhecida e inevitavelmente desprovida, uma vez que o conjunto de argumentos não viceja, quer considerando os primados já referidos tanto no que diz respeito ao artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, quer ponderados, pela primazia argumentativa, do Termo de Referência e do Edital. A exemplo do que descortinou a Unidade Requisitante, é forçoso concluir que "... a solicitação deve ser atendida conforme as especificações constantes no Termo de Referência (doc. 1829894)...".

Em derradeiras linhas, e para que seja alcançada a mais ampla publicidade acerca do suscitado, colho a conjunção do artigo 26 da Lei nº 9.784/99 e do artigo 16, § 4º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 para proceder à intimação, pela via eletrônica, da empresa interessada, bem como a veiculação deste expediente também através do Sistema <Compras.gov.br> por meio da funcionalidade própria.



Documento assinado eletronicamente por ROOSEVELT GOMES QUINTINO DE HOLANDA CAVALCANTE, Pregoeiro, em 24/11/2025, às 17:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1837040** e o código CRC **41233F00**.